

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES**



**COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
POLÍTICA GERAL**

RELATÓRIO E PARECER

AUDIÇÃO N.º 157/XII-AR

**PROJETO DE LEI N.º 395/XV/1.^a - “REGIME DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE POLÍCIA
FLORESTAL PELOS TRABALHADORES DA CARREIRA DE GUARDA FLORESTAL DAS REGIÕES
AUTÓNOMAS”**

2 DE JANEIRO DE 2023



INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Política Geral analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 157/XII-AR – Projeto de Lei n.º 395/XV/1.ª – “Regime de exercício de funções de polícia florestal pelos trabalhadores da carreira de guarda-florestal das Regiões Autónomas”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Lei em apreciação, oriundo da Assembleia da República, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 116.º e artigo 118.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando que o objeto primeiro da iniciativa incide sobre matéria no âmbito da *administração pública*, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos do artigo 3.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pela Resolução n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e pela Resolução n.º 52/2021/A, de 25 de outubro.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente iniciativa legislativa tem por objeto – cf. artigo 1.º – aprovar o regime aplicável ao exercício de funções de polícia florestal pelo pessoal da carreira de guarda-florestal das Regiões Autónomas, estabelecendo regras relativas ao exercício de poderes de autoridade, uso da força, detenção, uso e porte de arma, direito de acesso, regime de aposentação.

Na exposição de motivos que fundamenta a apresentação do presente Projeto de Lei, o proponente refere que “Em 2006, ao fim de várias décadas de vigência, o Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39931, de 24 de novembro de 1954,



foi revogado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho. O quadro legal que se sucedeu nem sempre acautelou adequada e integralmente a situação de todos os profissionais ao serviço.

No que respeita ao território continental, a aprovação do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, previra já que o Corpo Nacional da Guarda Florestal fosse integrado na Guarda Nacional Republicana - SEPNA. Adicionalmente, em 2015, foi aprovado um novo estatuto para a carreira de guarda-florestal, através do Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, aplicável somente ao pessoal em funções no referido SEPNA. Esta alteração, porém, determinou um consequente quadro de maior incerteza nas Regiões Autónomas.

No que respeita aos guardas-florestais da Região Autónoma dos Açores aplica-se-lhes presentemente o regime previsto na Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 11/2013/A, de 2 de agosto. A este pessoal é ainda aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril.

Aos trabalhadores da carreira de guarda-florestal que integram o corpo de polícia florestal da Região Autónoma da Madeira é aplicável o Decreto Legislativo n 29/2013/M, de 22 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n 2/2018/M de 9 de Janeiro que aprova o regime de carreiras especial dos trabalhadores afetos ao corpo de polícia florestal da Região Autónoma da Madeira.

Apesar de sucessivas alterações, os referidos diplomas não asseguram particularidades relevantes da carreira de guarda-florestal, sendo omissos quanto ao uso e porte de arma, a densificação do poder de autoridade e das faculdades de o uso da força, o direito de acesso em funções ou a faculdade de proceder a revistas, buscas e apreensões. Trata-se de matérias necessárias ao exercício das funções deste pessoal que exerce funções de polícia florestal, à semelhança do que sucede com quem desempenha funções no território continental.

Ademais, sucede ainda que as matérias em falta se encontram na esfera de competência reservada da Assembleia da República, não podendo as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas superar a ausência de regulação das mesmas, importando agora colmatar esta falha normativa. Não só estamos perante matérias que são essenciais para a capacidade de exercício de funções por esta categoria de profissionais, como se trata também de uma omissão que pode gerar riscos desnecessários a quem se dedica a uma atividade que se entrecruza com situações de perigo, de confronto com agentes incumpridores da lei ou que suscitam momentos de potencial tensão no quadro da atividade fiscalizadora, tanto mais incompreensível quanto



verificamos que estão previstas para o corpo de guardas florestais em exercício no território continental.

Finalmente, a estas matérias acresce ainda a necessidade de assegurar equidade no respeito regime de aposentação, ponderando as condições de desempenho de funções num contexto de penosidade, acrescida ainda pelo exercício de funções no quadro de zonas periféricas.»

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Importa ainda referir que na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O Grupo Parlamentar do PS emitiu parecer favorável à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PSD emitiu parecer de abstenção à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP emitiu parecer de abstenção à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do BE emitiu parecer favorável à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PPM não emitiu qualquer parecer à presente iniciativa.

CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão da Comissão Especializada Permanente de Política Geral deliberou dar parecer favorável ao **Projeto de Lei n.º 395/XV/1.ª – “Regime de exercício de funções de polícia florestal pelos trabalhadores da carreira de guarda-florestal das Regiões Autónomas”** com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do PS e BE, as abstenções do PSD e CDS-PP, sendo que o Grupo Parlamentar do PPM não se pronunciou.



Ponta Delgada, 2 de janeiro de 2023

O Relator

Flávio Soares

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

Elisa Sousa